

PARECER N° /2014

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
PROJETO DE LEI N° 12/2014**

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito de Unaí, o Projeto de Lei nº 12/2014 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para alterar a redação do caput do artigo 8º da Lei 2.896, de 3 de janeiro de 2014, que estabelece o financiamento das políticas públicas a serem executadas pelo Município de Unaí em 2014.

2. A intenção do Nobre Autor é majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte pontos percentuais) para 40% (quarenta pontos percentuais) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual.

3. A justificativa para a referida majoração é que, nos anos anteriores o percentual utilizado foi de aproximadamente 30% (trinta por cento), conforme demonstrativos de fls.9-11.

4. Recebido e publicado no quadro de avisos em 10 de março de 2014, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, após dispensar a realização de audiência pública, tendo em vista a pequena repercussão social da matéria, disponibilizou o projeto aos senhores Vereadores para a eventual apresentação de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar de 17 de março de 2014, nos termos do dispositivo inserto no artigo 211, §1º, do Regimento Interno desta Casa, consoante se infere do despacho de fl. 13, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

5. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, o Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou este Vereador com relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, **orçamento anual** e crédito adicional, e contas públicas; (**destacou-se**)

(...)

8. A princípio cabe consignar que os créditos suplementares, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, nos termos dos artigos 40 a 42, da Lei nº 4.320/64. Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

9. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para majorar o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20 % (vinte pontos percentuais) para 40 % (quarenta pontos percentuais) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com o fito de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA. Isso porque o percentual utilizado em anos anteriores atingiu aproximadamente 30 % (trinta por cento).

10. Inicialmente, cumpre destacar que esta autorização na própria Lei Orçamentária para abertura de créditos adicionais suplementares tem regência no artigo 7º da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I- Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecida as disposições do artigo 43; e

(...)

11. Conforme se depreende do texto legal supra, o legislador federal não determinou o exato percentual de autorização para abertura de crédito adicional suplementar na própria Lei de Orçamento, razão pela qual se infere que essa análise fica a critério dos Parlamentares desta Casa Legislativa.

12. Desta feita e considerando que o Senhor Prefeito está solicitando o mesmo percentual que foi autorizado no ano passado (Art.8º da Lei n.º 2.813/2012), entende-se que o percentual solicitado é razoável e está em perfeita sintonia com a legislação de regência.

13. Além disso, conforme demonstrado nos documentos de fls. 9/11, o percentual utilizado em anos anteriores atingiu aproximadamente 30 % (trinta por cento).

14. Ademais, destaca-se que, se o atual percentual (20 %) se esgotar, o Município sofrerá grandes transtornos na execução orçamentária e financeira, pois o Poder Executivo teria que encaminhar projetos de leis específicos, a cada necessidade de abertura de crédito adicional suplementar, para que esta Casa de Leis os analisasse; ocasionando, assim, um grande fluxo de

projetos de leis, que poderia prejudicar, inclusive, a análise dos demais projetos em tramitação nesta Casa.

Conclusão

15. *Ex positis*, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2014.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2014.

VEREADOR NETINHO DO MAMOEIRO
Relatora Designada